SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104063 - SP (2026/0224549-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS RUBRAAO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

2. A atuação organizada e estável de grupo voltado à prática de crimes pode justificar a custódia cautelar para interromper suas atividades, desde que a participação concreta do acusado e o risco decorrente de sua liberdade estejam demonstrados por elementos individualizados.

3. No caso, embora o agravante tenha sido formalmente denunciado por associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e pelo crime de lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal), o decreto prisional considerou elementos que indicariam sua atuação em grupo estruturado voltado à lavagem, atribuindo-lhe participação na ocultação da propriedade de veículo de

Documento eletrônico VDA59726508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fb65441-9724-44aa-b846-c7c52e425dba

luxo adquirido, segundo a acusação, com recursos de origem ilícita.
4. A alegação de ausência de contemporaneidade deve ser aferida à luz da imputação efetivamente formulada. O delito de associação criminosa ostenta natureza permanente enquanto subsistente o vínculo entre os associados, circunstância que, somada à decretação da custódia em momento imediatamente subsequente à delimitação da conduta do agravante na denúncia, afasta a tese defensiva.
5. A evasão do agravante após a expedição do mandado prisional, ainda que superveniente ao decreto, constitui elemento concreto que reforçou a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, sendo irrelevante sua posterior captura para a aferição da idoneidade do fundamento à época invocado.
6. Havendo fundamentos concretos para a decretação da medida extrema, reveladores da insuficiência das cautelares alternativas, não se mostra cabível a substituição da prisão.
7. A aferição da adequação e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão depende das circunstâncias concretas de cada caso, razão pela qual não se aplicam ao agravante precedentes em que a substituição da custódia foi admitida a partir de contextos fáticos diversos, notadamente quando ali reconhecida a redução do risco à ordem pública, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional ou a presença de condição processual excepcional.
8. Não se pode conhecer do pedido de extensão de benefício concedido a corrés quando não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020; AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024).
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fb65441-9724-44aa-b846-c7c52e425dba

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fb65441-9724-44aa-b846-c7c52e425dba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104063 - SP (2026/0224549-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS RUBRAAO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

2. A atuação organizada e estável de grupo voltado à prática de crimes pode justificar a custódia cautelar para interromper suas atividades, desde que a participação concreta do acusado e o risco decorrente de sua liberdade estejam demonstrados por elementos individualizados.

3. No caso, embora o agravante tenha sido formalmente denunciado por associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e pelo crime de lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal), o decreto prisional considerou elementos que indicariam sua atuação em grupo estruturado voltado à lavagem, atribuindo-lhe participação na ocultação da propriedade de veículo de

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

luxo adquirido, segundo a acusação, com recursos de origem ilícita.
4. A alegação de ausência de contemporaneidade deve ser aferida à luz da imputação efetivamente formulada. O delito de associação criminosa ostenta natureza permanente enquanto subsistente o vínculo entre os associados, circunstância que, somada à decretação da custódia em momento imediatamente subsequente à delimitação da conduta do agravante na denúncia, afasta a tese defensiva.
5. A evasão do agravante após a expedição do mandado prisional, ainda que superveniente ao decreto, constitui elemento concreto que reforçou a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, sendo irrelevante sua posterior captura para a aferição da idoneidade do fundamento à época invocado.
6. Havendo fundamentos concretos para a decretação da medida extrema, reveladores da insuficiência das cautelares alternativas, não se mostra cabível a substituição da prisão.
7. A aferição da adequação e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão depende das circunstâncias concretas de cada caso, razão pela qual não se aplicam ao agravante precedentes em que a substituição da custódia foi admitida a partir de contextos fáticos diversos, notadamente quando ali reconhecida a redução do risco à ordem pública, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional ou a presença de condição processual excepcional.
8. Não se pode conhecer do pedido de extensão de benefício concedido a corrés quando não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020; AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024).
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL contra a decisão de fls. 342-346, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve equívoco na premissa fática adotada, porque o agravante foi denunciado por associação criminosa, e não por organização criminosa, além de um único ato de lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

Argumenta que o agravante foi descrito como "laranja" e não exerce liderança, com imputação restrita à aquisição de um veículo de luxo, o que não demonstra risco concreto à ordem pública e permite substituir a prisão por medidas cautelares.

Defende que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, pois apenas foi decretada após o oferecimento da denúncia, embora os fatos fossem conhecidos desde o início da investigação, sem pedidos anteriores de custódia contra o agravante.

Expõe que medidas cautelares alternativas são suficientes, como monitoração eletrônica e proibição de contato com corréus, e que a condição de foragido, superveniente ao decreto, não impede a substituição da custódia, conforme precedentes.

Acrescenta que a Sexta Turma admite a substituição da prisão preventiva mesmo quando o acusado está foragido e destaca que, em precedentes recentes, concedeu a ordem apesar da fuga e da gravidade dos fatos, ao reconhecer a existência de medidas cautelares alternativas adequadas e suficientes ao caso concreto.

Sustenta que, na prática, a substituição da prisão por cautelares diversas dá ao Estado mais controle sobre a conduta do agravante do que uma prisão preventiva ainda não cumprida, pois eventual descumprimento levaria à revogação do benefício, além de permitir o monitoramento eletrônico.

Alega que há viabilidade de soltura em casos sem violência ou grave ameaça, inclusive em hipóteses mais graves, e que o agravante é primário, citando julgados desta Corte Superior.

Narra que duas corrés respondem soltas, embora acusadas de reiteração de lavagens e de maior número de atos, o que reforça a desnecessidade e a desproporção da prisão do agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares, com o conhecimento e a concessão da ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 338-339, grifei):

> **Os elementos constantes dos autos - mencionado com principal - demonstram cabalmente a existência dos crimes de associação criminosa estruturada para lavagem de capitais e operações de lavagem envolvendo quantias vultosas, deflagrada pela Operação Hauler.**
> **Ao que parece, segundo o Ministério Público, há a participação de MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL na organização criminosa, especificamente atuação como "laranja" nas operações de lavagem e aquisição de veículo de luxo (Porsche Boxster, placas SWV-7I18) no valor de R$ 640.000,00 com recursos de origem ilícita.**
> A ordem pública encontra-se comprometida pelos crimes praticados de forma organizada e reiterada e uma movimentação de valores vultosos (mais de R$ 640.000,00 identificados).
> Tendo em vista a existência de múltiplos núcleos e a necessidade de preservar a eficácia das investigações ainda em andamento, em que houve, inclusive desmembramento nos autos principal, temos que preservar a aplicação da lei penal e instrução processual.

Registre-se, de início, que o decreto prisional consignou expressamente a imputação correta — associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e um único crime de lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal) —, empregando a expressão "organização criminosa" como referência ao contexto da operação policial, e não como capitulação jurídica dos fatos atribuídos ao agravante.

A aparente imprecisão do acórdão recorrido, nesse aspecto, não compromete a validade do decreto prisional. Isso porque a necessidade da custódia não decorre da classificação jurídica atribuída aos fatos, mas dos elementos concretos apontados na decisão, como a alegada atuação em grupo estruturado e estável voltado à lavagem de capitais e a suposta ocultação da titularidade de veículo de luxo que, segundo a acusação, teria sido adquirido com recursos de origem ilícita.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **haveria**

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

indícios de atuação do agravante em grupo estruturado voltado à prática de lavagem de capitais.

Consignou-se que o agravante teria atuado, na expressão empregada pelo decreto, como "laranja" na aquisição de veículo de luxo — Porsche Boxster avaliado em aproximadamente R$ 640.000,00 —, adquirido, segundo a acusação, com recursos de origem ilícita.

Além disso, a denúncia atribui ao agravante papel de destaque na associação, apontando-o como responsável por um dos núcleos do grupo. Nesse contexto, a referência a "laranja" feita no decreto diz respeito à conduta que lhe é atribuída no episódio de ocultação patrimonial, e não à sua posição dentro da estrutura associativa. Sob essa perspectiva, o elemento indicado na decisão não se harmoniza com a tese de participação apenas episódica ou de menor relevância.

O fato de a imputação de lavagem de capitais estar relacionada a um único ato não afasta, por si só, os fundamentos do decreto prisional. Conforme registrado na decisão, a relevância do caso decorre da alegada vinculação desse ato a um grupo estruturado e da expressividade do valor cuja ocultação é atribuída ao agravante (R$ 640.000,00), e não da prática reiterada de operações por sua parte.

Nesse contexto, considerando que os precedentes citados se fundamentam na necessidade de interromper ou reduzir a atuação de grupos estruturados e estáveis voltados à prática de delitos, circunstância que não se restringe ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, mostra-se pertinente a orientação segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

> POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o agravante, "Mateus [Rubraão do Amaral], ao que consta, permanece foragido, o que reforça a necessidade da custódia decretada [...]" (fl. 50).

Conforme registrado pelas instâncias de origem, a não localização imediata do agravante após a expedição do mandado foi considerada elemento relevante para a necessidade da custódia, especialmente sob a perspectiva da aplicação da lei penal. A posterior efetivação da prisão, por sua vez, não afasta esse fundamento, pois a análise da legalidade da medida cautelar deve levar em conta as circunstâncias existentes no momento de sua decretação e manutenção. Nesse contexto, o fato de o cumprimento da ordem judicial não ter ocorrido de forma imediata foi considerado, na decisão, um dado concreto relacionado ao risco para a aplicação da lei penal.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que **"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal"** (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

Cumpre esclarecer, quanto à alegada ausência de elementos que revelem risco à instrução criminal, que o decreto prisional não se ampara exclusivamente nesse fundamento. A custódia foi determinada, sobretudo, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, motivos que, por si, bastam à manutenção da medida, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Os precedentes citados pelo agravante apresentam circunstâncias distintas das verificadas neste processo. No HC n. 996.315/RS (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 13/6/2025), a substituição da prisão de paciente foragido foi admitida diante de elementos que indicavam menor risco à ordem pública, como a ausência de violência, a desarticulação do esquema investigado e o afastamento de servidor público envolvido. No presente caso, por outro lado, não se verifica a desarticulação do esquema investigado que fundamentou aquele julgado: o decreto prisional apontou expressamente a suposta atuação do agravante em grupo estruturado voltado à lavagem de capitais e a existência de múltiplos núcleos, cuja apuração prossegue em autos desmembrados.

Da mesma forma, o RHC n. 174.619/ES (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/5/2023) examinou situação em que o decreto prisional carecia de fundamentação específica sobre os fatos investigados, contexto diverso do presente, em que a decisão indicou elementos concretos referentes à

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

participação do agravante. Já o RHC n. 178.684/RJ (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/6/2023) versou hipótese em que a substituição da preventiva por prisão domiciliar com monitoração eletrônica foi condicionada à apresentação do agente ao Juízo – providência que o agravante, evadido após a expedição do mandado e somente capturado posteriormente, não adotou –, além de contexto no qual não se apontava, como aqui, posição relevante do agente na estrutura associativa persistente.

A hipótese tampouco se identifica com a do HC n. 1.008.362/RS (Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 24/9/2025), invocado pela defesa, cujas circunstâncias concretas, apreciadas naquele julgamento, não se confundem com as destes autos, notadamente quanto à não localização do agente após a expedição do mandado prisional.

Além disso, como já consignado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a prisão cautelar, por garantir a aplicação da lei penal. Esse entendimento não é afastado pela simples invocação de precedentes isolados em sentido diverso, especialmente quando a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

Também não se verifica, em princípio, a alegada falta de contemporaneidade da medida. A imputação de associação criminosa refere-se a delito de natureza permanente, cujos efeitos se prolongam enquanto perdurar o vínculo entre os supostos integrantes do grupo. Além disso, o fato de a prisão ter sido requerida e decretada após o oferecimento da denúncia não foi interpretado pelas instâncias de origem como indicativo de desnecessidade da medida. Segundo registrado nos autos, a necessidade da custódia teria se evidenciado com a conclusão das investigações e com a delimitação das condutas atribuídas ao agravante na peça acusatória. Nessa perspectiva, a decretação da prisão, ocorrida em autos próprios no dia seguinte ao oferecimento da denúncia, foi considerada compatível com o desenvolvimento da persecução penal.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023). **A mesma razão**

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

de decidir alcança o delito de associação criminosa, igualmente de natureza permanente enquanto subsistente o vínculo entre os associados.

Por outro lado, quanto ao pedido de extensão do benefício concedido às corrés, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, grifei.)

Registre-se, por fim, quanto à comparação com a situação das corrés, que, ainda que se a tome como mero argumento de proporcionalidade, e não como pedido de extensão, a conclusão não se altera. A aferição dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal é individual e se faz à luz das circunstâncias concretas de cada acusado, não se transmitindo de um corréu a outro a situação processual respectiva. Assim, o fato de outras denunciadas responderem ao processo em liberdade não infirma, por si, a idoneidade dos fundamentos concretos invocados quanto ao agravante.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59442435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: a1eed635-3ca0-401d-9188-2e31dc932982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.063 / SP

Número Registro: 2026/0224549-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10124709520248260037 10160910320248260037 23247906720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS RUBRAAO DO AMARAL (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO CAETANO BAPTISTINI
CORRÉU	: ALEX ARTAXESBER COMPRI
CORRÉU	: GRALBER COMPRI
CORRÉU	: LUIS ALBERTO MARQUES FILHO
CORRÉU	: GABRIELA DE MEDEIROS BAPTISTINI
CORRÉU	: VANESSA CRISTINA RODRIGUES CLESCIC
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59692784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: 12a49e9f-c779-4df9-b132-e02e267b0570

AGRAVANTE : MATEUS RUBRAAO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:07
Código de Controle do Documento: 12a49e9f-c779-4df9-b132-e02e267b0570